

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: **MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME.**

EMENTA: AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA PELA APRESENTAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA ANVISA - "AFE", COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO AOS PROPONENTES. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou pela emissão de parecer jurídico em razão da interposição de impugnação pela empresa **MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME.**, nos Autos do Processo Licitatório nº 00148/2023, Pregão Eletrônico nº 0027/2023, cujo objeto refere-se à *"Aquisição de Kit de Cestas Básicas, contendo gêneros alimentícios e materiais de higiene e limpeza, destinados aos Centros de atendimento a indivíduos e famílias em vulnerabilidade social"*.

O impugnante insurge-se quanto a inexistência de exigência de documento de habilitação às empresas proponentes - mais precisamente de documento de qualificação técnica -, qual seja, a Autorização de Funcionamento de Empresas "AFE", expedida pela ANVISA. Argumentou o impugnante que referida Autorização de Funcionamento é documento imprescindível para aquisição de alguns dos produtos que compõe a cesta básica (objeto do certame), como o sabão em pó, água sanitária, sabonete, álcool em gel, entre outros. Posto isso, pugnou, por fim, pela retificação do Edital para fazer constar a *"obrigatoriedade da apresentação de autorização de funcionamento da empresa (AFE) para Saneantes, correlatos e Cosméticos, emitido pela Anvisa, de todos os licitantes interessados"*.

Recebida a impugnação, vieram os Autos para análise e emissão de parecer.

É o lacônico relatório.

PARECER

Insurge-se o recorrente, como bem mencionado em relatório, quanto ao fato de estar ausente no Edital, como requisito de habilitação (qualificação técnica), a apresentação do documento denominado “AFE” (Autorização de Funcionamento de Empresas), pelas empresas proponentes.

O pedido do impugnante merece guarida. Explico!

A Lei de Licitações (Lei 8.666/93), dispõe em seu art. 30, inciso IV, que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Poder-se-á exigir dos proponentes, como requisito de qualificação técnica, qualquer “prova” que capaz de atender requisitos de lei especial. Neste sentir, imperioso destacar a redação do art. 3º da Resolução RDC nº 16/2014, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), do Ministério da Saúde, que assim dispõe, *in litteris*:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde. (Grifei)

Vê-se, portanto, que todas as empresas que pretendem realizar atividades com os produtos acima destacados devem possuir a “AFE” respectiva, conforme também definem a Lei nº 6.370/76 e a Lei nº 9.782/99, senão, de acordo com o art. 7º e 8º desta última:

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...) VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. (...) III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes; IV - saneantes destinados à

higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares,
hospitalares e coletivos (...) (Grifei)

Pois bem!

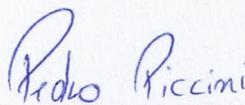
Da detida análise ao Edital, verifica-se que alguns dos produtos que compõe a cesta básica (objeto do Edital), enquadram-se como produtos “*cosméticos, produtos de higiene e perfumes*” ou “*saneantes destinados a higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares...*”, conforme redação do artigo supratranscrito.

Faz-se necessário, portanto, que conste no Edital do presente Processo Licitatório referida exigência de qualificação técnica aos licitantes, especialmente para que a Administração Pública tenha prévio conhecimento de que estará contratando com empresa idônea, e que tenha passado pela(s) inspeções da Agência de Vigilância Sanitária.

Assim, considerando as disposições legais acerca do tema, o **OPINATIVO** é pelo **DEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME.**, ao fim de que seja o Edital alterado para incluir, como requisito de habilitação técnica (qualificação técnica), a apresentação do documento “AFE” (Autorização de Funcionamento de Empresas), emitida pela ANVISA, pelos proponentes.

É o parecer que submeto a apreciação da Autoridade Superior.

Xanxerê, 27 de julho de 2023.



PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229